



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/003.238/2013
Autuação:	19/03/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Fornecimento de água por meio de carros-pipa em áreas sem rede de abastecimento e/ou sem cadastramento de clientes pela Concessionária Prolagos em sua área de concessão.
Sessão Regulatória:	25 de junho de 2013

RELATÓRIO

Processo Regulatório instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX Nº 193, tendo como justificativa, documento ASJUR/CC nº 10/2013-DRM, da Secretaria de Estado da Casa Civil, parte do Processo Administrativo E-1/056.1264/2012.

O referido documento, aponta ajuizamento na comarca de São Pedro da Aldeia, de condenações solidárias sofridas pelo Estado e pela concessionária Prolagos, pleiteando o fornecimento de água por meio de carros-pipa.

Expõe também as contestações da Prolagos argumentando que *"o sistema operacional para fornecimento de água e esgoto operado pela concessionária está com as suas metas contratuais acima das previstas para o 14º ano da concessão (2012)."*

Traz à baila entendimento da 12ª Procuradoria Regional - Cabo Frio, no sentido de haver *"uma falha no contrato de concessão firmado, uma vez que este não contém a delimitação geográfica que especifique, de forma clara, em quais locais os serviços serão implantados e fornecidos. O aludido contrato contém, apenas, indicações de percentuais que deverão ser atingidos de tempos em tempos."*

Sugere, ao fim, que o encaminhamento do feito à AGENERSA para *"avaliação de possível falha no contrato de concessão."*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Por meio da Resolução nº 358 do CODIR, este processo foi sorteado à minha relatoria, chegou ao meu gabinete em 12/04/13, sendo encaminhado à CASAN para instrução.

Em seu parecer (Nota Técnica nº 053/13), a CASAN, reitera os argumentos da concessionária atestando que os Sistemas de Água e de Esgotos Sanitários, estão com as suas metas contratuais acima das previstas para o 14º ano da concessão, estando, portanto, satisfatoriamente atendidas.

Quanto ao entendimento esposado pela 12ª Procuradoria Regional, no sentido de haver falhas de delimitação geográfica, a Câmara Técnica ressalta que a proposta estabelecida no objeto do Contrato de Concessão, atribui ao Poder Concedente Municipal a responsabilidade em definir quais bairros e logradouros serão considerados Área Urbana.

Por fim, a CASAN conclui que a concessionária *"cumpre satisfatoriamente as metas contratuais estabelecidas."*

Instada a apresentar considerações a concessionária destaca que *"detém exclusividade de abastecimento em toda a área urbana de cada município"* e que, *"cabe ao executivo de São Pedro da Aldeia elencar, como vem fazendo, as localidades onde pretende sejam os recursos alocados prioritariamente."*

Deste modo, relata não perceber *"nenhum ajuste a ser feito no Contrato de Concessão quanto à cobertura dos serviços, até porque o município, conforme sua lei orgânica, conta com a prerrogativa de ampliação da zona urbana, por meio de Lei (Plano Diretor municipal e Lei de Zoneamento do Solo), sendo que a prestadora de serviços não pode considerar como estanques os limites de zona urbana estabelecidos à época do Edital."*

h0



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Por sua vez, a CASAN apresenta nova Nota Técnica, se manifesta de acordo com o entendimento da Concessionária e ressalta o bom abastecimento de água no Município de São Pedro da Aldeia.

Em seu parecer, a Procuradoria discorre acerca da inexistência de especificação quanto as localidades a serem contempladas pelos serviços concedidos. Não obstante, relatou item do Edital de Licitação que apresenta como referência de delimitação geográfica, as "ÁREAS URBANAS". *In verbis*:

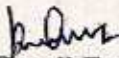
"3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PROJETO.

3.1 Este EDITAL tem por objeto selecionar a empresa a ser contratada, como CONCESSIONÁRIA, através de licitação pública de concessão dos serviços públicos de captação, tratamento, adução, reservação e distribuição de água potável (...) nas áreas urbanas dos Municípios de Arraial do Cabo Frio (inclusive Búzios) e São Pedro da Aldeia (...)." (meu grifo)

Por fim, atesta não identificar ilegalidade que vicie o contrato de concessão, ressalta que a providência de modificação contratual insere-se num juízo de conveniência dos Poderes Concedentes e sugere a manifestação dos Poderes Concedentes a se manifestarem quanto à conveniência de modificação.

Instada a apresentar Razões Finais, o prazo da Concessionária transcorreu *in albis*.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/003.238/2013
Autuação:	19/03/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Fornecimento de água por meio de carros-pipa em áreas sem rede de abastecimento e/ou sem cadastramento de clientes pela Concessionária Prolagos em sua área de concessão.
Sessão Regulatória:	25 de junho de 2013

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado face ao documento ASJUR/CC nº 10/2013-DRM, da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhado à AGENERSA como o fito de apurar possível falha no Contrato de Concessão.

A possível falha, refere-se à delimitação geográfica, que especifique de forma clara, em que locais os serviços de abastecimento de água será implantado e fornecido, em especial, no município de São Pedro da Aldeia, como apontou a 12ª Procuradoria Regional - Cabo Frio.

É possível verificar que a elaboração do supracitado documento por parte do Poder Concedente Estadual, deve-se a *"uma série de ações de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela propostas em face da concessionária Prolagos e do Estado do Rio de Janeiro na comarca de São Pedro da Aldeia, pleiteando o estabelecimento de fornecimento de água (...) por meio de carros-pipa (...)."*

Portanto, resta a AGENERSA analisar se a questão levantada é procedente, no sentido de corrigir possível falha e, não havendo falha no contrato, informar ao Poder Concedente Estadual quanto aos fundamentos legais e contratuais acerca dos locais a serem abastecidos com os serviços da concessão.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

No intuito de dirimir a incerteza levantada pela 12ª Procuradoria Regional, a CASAN, muito bem, detalhou os índices percentuais de fornecimento de água e esgoto a serem atingidos pela Prolagos atestando que a Concessionária *"cumpre satisfatoriamente as metas contratuais estabelecidas."* e traz à baila, o entendimento de que os serviços da concessão, deverão ser prestados nas **ÁREAS URBANAS**.

Esse entendimento, ao meu ver, é o principal ponto para a definição geográfica exigida nestes autos, para isso transcrevo, parte do Edital de Licitação para comprovar a os limites da concessão pública:

"3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PROJETO.

3.1 Este EDITAL tem por objeto selecionar a empresa a ser contratada, como CONCESSIONÁRIA, através de licitação pública de concessão dos serviços públicos de captação, tratamento, adução, reservação e distribuição de água potável (...) nas áreas urbanas dos Municípios de Arraial do Cabo Frio (inclusive Búzios) e São Pedro da Aldeia (...)." (meu grifo)

É certo que, conforme o enunciado do Edital, a área de abrangência geográfica do contrato se limita às áreas urbanas, dessa forma, é dever da Prolagos levar o serviço público essencial de fornecimento de água, somente nos bairros e logradouros contidos no Plano Diretor Municipal como Área Urbana.

A fim de elucidar esta afirmação, informo que tais divisões, a saber, Zona Urbana e Zona Rural, já estão definidas pelo próprio Município, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 50, de 10 de fevereiro de 2006, que *"Fixa a divisão, denominação e respectiva delimitação da Zona Rural, das Regiões e Bairros do Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro."*, no capítulo abaixo:

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

"Capítulo I

Da Delimitação das REGIÕES e da ZONA RURAL

Art. 30- O Município de São Pedro da Aldeia, parte do Estado do Rio de Janeiro fica dividido em 4(quatro) Regiões e 1(uma) Zona Rural a saber:

- 1. REGIÃO SUL,*
- 2. REGIÃO NORTE,*
- 3. REGIÃO OESTE,*
- 4. REGIÃO LESTE,*
- 5. ZONA RURAL."*

Diante da Lei apresentada, ressalto que cabe ao executivo de São Pedro da Aldeia, por meio de seu Plano Diretor, estabelecer quais localidades estarão inseridas dentro da área urbana e, elencar, como vem fazendo, as localidades onde pretende sejam os investimentos de abastecimento de água, alocados prioritariamente.

Deste modo, pode-se constatar que em casos de demandas judiciais em áreas consideradas não urbanas ou rurais, não deve o Estado ser acionado, por não ser objeto da concessão e em casos de demandas em áreas urbanas, entendo ser o município, o responsável por atendê-las, visto que, a Lei Orgânica Municipal, é evidente quanto a sua competência, na forma do:

"CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 15 - Compete ao Município:

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;" (meus grifos)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Assim, resta claro que está em poder do município, definir quais localidades na área urbana, serão contempladas pelos serviços da concessão, conforme prioridade e interesse público.

Diante do exposto, me associo ao parecer da Procuradoria, que proferiu parecer no sentido de não identificar ilegalidade que vicie o contrato de concessão, ressaltando que a providência de modificação contratual insere-se num juízo de conveniência dos Poderes Concedentes.

Contudo, ousou discordar da nobre sugestão de instar os Poderes Concedentes a se manifestarem quanto à conveniência de modificação, por entender que não existe falhas de delimitação nos instrumentos concessivos.

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Considerar que não há necessidade de aditamento contratual, visto que os instrumentos concessivos são claros na definição das áreas geográficas, estabelecendo como área urbana, as localidades a serem contempladas pelos serviços de abastecimento de água.

Art. 2º. Determinar à SECEX que encaminhe cópia de inteiro teor deste processo à Secretaria de Estado da Casa Civil, representante do Poder Concedente Estadual, para ciência da presente decisão.

Art. 3º. Determinar o encerramento do feito.

Assim voto.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.238/2013

Data 19/03/2013 fls.: 81

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Rubrica: *[assinatura]*

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1652
DE 25 DE JUNHO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Fornecimento de água por meio de carros-pipa
em áreas sem rede de abastecimento e/ou sem cadastramento de clientes pela
Concessionária Prolagos em sua área de concessão.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/003.238/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não há necessidade de aditamento contratual, visto que os
instrumentos concessivos são claros na definição das áreas geográficas, estabelecendo
como área urbana, as localidades a serem contempladas pelos serviços de abastecimento
de água.

Art. 2º - Determinar seja oficiada a Prefeitura de São Pedro da Aldeia para que, por
ocasião da próxima Revisão Quinquenal, adote as providências quanto ao pleito dos
moradores.

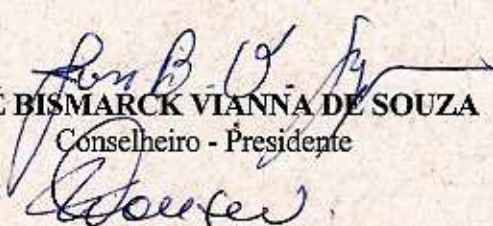
Art. 3º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia de inteiro teor deste processo à
Secretaria de Estado da Casa Civil, representante do Poder Concedente Estadual, para
ciência da presente decisão.

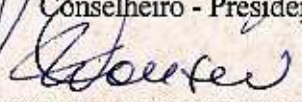
Art. 4º - Determinar o encerramento do feito.

[Assinaturas manuscritas]

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação

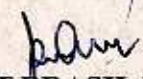
Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator


MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal